



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 118/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 118/2019

Projeto de Lei nº 33/2019

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, que "Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Thiago Mascarenhas

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**, que dispõe sobre alterações na Lei nº 3.236, de 5 de maio de 2016, que "Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

"O presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, em especial às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados.

Apesar da Lei Nº 3.236/2016 estar vigente desde 05 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis."

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo parecer favorável, com emenda modificativa ao Art. 1º, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou também Parecer Favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 118/2019 fls. 2/3

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, **com emenda modificativa ao Art. 1** e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.



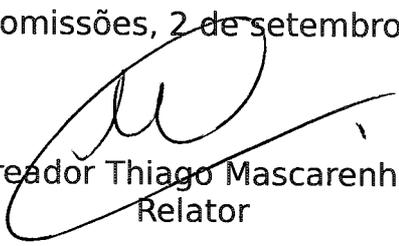
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 118/2019 fls. 3/3

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2019 e respectiva Emenda Modificativa ao Art. 1º

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019.


Vereador Thiago Mascarenhas
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereadora Simone Betini

